



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020266-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANEAS, é agravado DANIEL SERGIO LECUONA VARELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11917

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020266-03.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social

AGRAVADO: Daniel Sergio Lecuona Varela

JUIZ: Daniel Lucio da Silva Porto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria do executado – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Devedor que auferir benefício previdenciário e é, ainda, empresário e detentor de quotas sociais – Execução frustrada quanto a outros bens – Fixação de penhora em 10% do valor do benefício previdenciário, com preservação do mínimo existencial – Decisão reformada.
AGRAVO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social**, em face de **Daniel Sergio Lecuona Varela**, contra a r. decisão reproduzida às fls. 20/23, que indeferiu o pedido de penhora de parte dos vencimentos ou salários da parte executada, sob o fundamento de que tal medida poderia comprometer sua subsistência, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta que, após obtenção de informações através de ofício encaminhado ao INSS, localizou fonte de renda continuada percebida pelo agravado, qual seja, seu benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalta, contudo, que este benefício não é a única fonte de renda do agravado, que é empresário e detentor de quotas sociais. Alega que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC não é absoluta e comporta interpretação extensiva, devendo ser analisada conforme o caso concreto. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e a de sua família. Dessa forma, requer a flexibilização da vedação legal, de modo a garantir ao credor a efetividade da execução e a impedir que a excessiva proteção ao devedor estimule a inadimplência.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 16).

O recurso foi processado somente no efeito **suspensivo** (fls. 20/23).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

A decisão comporta alteração.

Nada obstante a regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, vale lembrar que a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros **não é absoluta**, porquanto o próprio parágrafo 2º prevê seu afastamento em hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.

Nesse contexto, é necessário e certamente prudente que se analise o caso concreto, pautando-se o julgador pela ponderação de princípios e valores constitucionais. Se, por um lado, a impenhorabilidade prevista pelo legislador pretende resguardar o direito ao mínimo existencial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, por outro, deve-se garantir ao credor o direito de satisfação de seu crédito, em respeito à efetividade e dignidade da atividade jurisdicional, como forma de pacificação estatal dos conflitos.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. [...] A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir

injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." **(EResp nº 1.582.475-MG; Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018).**

Na hipótese, observa-se que a dívida originária – atualmente em mais de R\$ 450 mil – é objeto de execução **ajuizada em 2011** e, apesar das reiteradas tentativas de expropriação patrimonial, não se logrou êxito em localizar bens suficientes à satisfação do crédito.

Nesse contexto, verifica-se que apenas por meio de ofício expedido ao INSS foi possível localizar a percepção de **benefício previdenciário pelo agravado, no valor mensal de R\$ 3.326,73**, além de ser **empresário e sócio de empresa ativa**, o que afasta a condição de hipossuficiência presumida.

Com efeito, não se mostra razoável permitir que o devedor utilize a regra da impenhorabilidade como escudo para, indefinidamente, esquivar-se do cumprimento de obrigação judicialmente reconhecida, ainda mais quando se constata a existência de fontes alternativas de renda e a ausência de qualquer comprovação concreta de que eventual constrição de percentual razoável comprometeria sua dignidade ou subsistência.

Nesse cenário, **não foram trazidos aos autos documentos que demonstrassem despesas básicas mensais relevantes** ou outros compromissos de ordem alimentar que justificassem a preservação integral do benefício.

Ademais, o valor do benefício previdenciário não é irrisório, sobretudo diante da ausência de qualquer alegação de dependentes ou condição de saúde do agravado, que pudesse justificar tratamento mais protetivo.

Desse modo, é caso de **afastar, excepcionalmente, a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC**, admitindo-se a penhora de **10% dos proventos de aposentadoria percebidos pelo agravado**, medida que se mostra proporcional, razoável, sem afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, trago a colação julgados desta 12ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da agravada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executada que exerce atividade remunerada em instituição de ensino. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência da co-devedora. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Deferimento da penhora de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pela codevedora, até a quitação do débito. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2046700-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício ao empregador do executado, sob o entendimento de que o salário é verba impenhorável – Pretensão de penhora no percentual de 10% a 30% do salário do executado/agravado – Procedência do inconformismo - A ação de cobrança foi ajuizada em 26/02/2015 e, em que pese tenha havido acordo, homologado em 26/09/2023, a parte executada não chegou a cumpri-lo - A declaração de imposto de renda informa que os rendimentos mensais do autor importam em R\$4.400,00 - Hipótese que justifica a mitigação da regra da impenhorabilidade para satisfação de crédito de natureza não alimentar, a ensejar a constrição de 10% dos rendimentos do agravado, eis que preservado percentual de tal verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente - Precedente do STJ - A penhora, ora fixada no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

percentual de 10% dos rendimentos líquidos da parte agravada, não importa violação de sua dignidade e de sua família (g.n.) - Executado que poderá arguir impenhorabilidade dos valores que eventualmente venham a ser constrictos - Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2355438-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família - Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto (g.n.) - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Destarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e **autorizar a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo agravado**, mantida a possibilidade de posterior revisão do percentual, se demonstrado prejuízo à subsistência do devedor.

MARCO PELEGRINI
Relator